

Parecer Jurídico nº 206/2025 – Departamento Jurídico SESC/AP

Assunto: Recurso Administrativo – Licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle de pragas urbanas e saneamento ambiental.

I – DO RESUMO

Vieram os autos solicitando análise e a consequente emissão de parecer jurídico sobre a interposição de Recurso Administrativo oriundo do **Processo Licitatório nº 000017-25-PG**, que objetivou a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle de pragas urbanas e saneamento ambiental para atendimento das demandas das unidades operacionais da instituição pelo período de 12 (doze) meses.**

Neste certame, a empresa recorrente, **SUPERNOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** questiona a apresentação intempestiva da declaração de autorização do IBAMA para o uso de agrotóxicos pela empresa **SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISA E CONSTRUTORA LTDA**, além de trazer aos autos a comprovação de que a empresa fora penalizada com a suspensão do direito de licitar pelo prazo de 2 anos em razão da inexecução contratual junto ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, motivo pelo qual pretendeu a desclassificação da empresa declarada vencedora.

Conforme se verifica através dos documentos anexos, tanto a apresentação das razões pela empresa recorrente, como a oferta às contrarrazões para a empresa declarada vencedora no processo foram promovidas dentro do prazo, tendo obtido imediata resposta da Comissão Permanente de Licitação, que passaremos a analisar.

É o breve relatório, segue parecer.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

O parecer em tela visa a análise do recurso administrativo promovido pela empresa **SUPERNOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, que, inconformada com a declaração de vencedora da empresa **SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISA E CONSTRUTORA LTDA** pretende a inabilitação da arrematante, promovendo assim a desclassificação da empresa, sob o seguinte argumento:

“(…) a empresa SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISA E CONSTRUTORA LTDA deixou de apresentar o documento exigido no Item 7.3. Relativos à Qualificação Técnica: 7.3.7. Autorização do IBAMA para utilização de Agrotóxicos para uso não agrícola; será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

(…) A referida empresa não tem escritório ou filial no âmbito do Estado do Amapá, para armazenamento dos seus produtos químicos.

(...) Outra, a empresa SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISA E CONSTRUTORA LTDA está suspensa de licitar e contratar com a administração (...)

Assim insurge-se ainda pelo suposto não atendimento de regras do edital de licitação e por não estar a empresa apta à participação de licitações em razão de sanção de suspensão aplicada à empresa, no período de 30.04.2024 a 30.04.2026.

A empresa **SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISA E CONSTRUTORA LTDA**, em sede de contrarrazões, aduziu que:

“(...) A empresa SECO AMBIENTAL apresentou a referida autorização, atendendo ao item exigido. Ocorre que, por equívoco material, foi inicialmente anexado o documento anterior, vencido em 04/07/2025. Entretanto, o novo documento atualizado já estava disponível desde 08/07/2025, anterior à sessão de habilitação, que ocorreu em 18/07/2025.

(...) em nenhuma cláusula do edital do Pregão Eletrônico nº 017/2025 há qualquer exigência da existência de filial local como requisito de habilitação ou condição de execução contratual.

A empresa SECO AMBIENTAL possui colaboradores contratados no estado do Amapá em regime CLT, além de contratos em vigor, evidenciando sua capacidade técnica, operacional e logística para atender plenamente à execução dos serviços contratados.

Nos termos do próprio edital, a atuação do pregoeiro está respaldada pelos dispositivos que autorizam diligência para saneamento de falhas formais (...)

(...)Conforme demonstrado, a empresa possui apenas um impedimento específico e pontual junto ao Instituto Federal de Sergipe (IFS) o próprio sistema do portal da transparência que é UNICAMENTE com o IF Sergipe, não havendo qualquer impedimento geral nos termos da Lei 14.133/2021. Art. 155, ou impedimento ativo nos SICAFs, CEIS ou CNJ. Dessa forma a SECO AMBIENTAL está regularmente apta a licitar e contratar com qualquer outro órgão público ou entidade privada do Sistema “S”, inclusive o SESC/AP.”

Em sua motivação, a empresa reforça que o as questões relativas ao formalismo moderado aplicável ao caso em comento, além de reforçar a ideia de ter feito a proposta mais vantajosa, pretendendo sua manutenção na qualidade de vencedora do certame, juntando certidão de acervo técnico e atestado de capacidade técnica emitido pelo Governo do Estado do Amapá.

A Comissão de Licitação, em sua análise quanto às razões recursais e contrarrazões pertinentes, entendeu pela desclassificação da empresa, pelas seguintes razões:

1. O Sistema S não está subordinado às leis de licitações gerais, pois possui regulamento próprio, com regramento específico e que busca o atendimento da finalidade institucional da entidade;
2. Fora realizada a diligência para atualização de documento com validade expirada pela empresa e que tal medida em nada constitui vantagem indevida à licitante, uma vez que se tratava de situação plenamente sanável, garantindo a lisura, transparência e eficiência do certame;

3. Em relação à penalidade de suspensão de licitar com a Administração, considerando que tal penalidade encontra-se registrada e vigente e não tendo a empresa apresentado sua anulação, entendendo que a imposição de punição se aplica a outros órgãos e não somente ao sancionador, sendo inviável que uma empresa que se mostrou inapta a firmar e dar cumprimento à contratos seja considerada idônea para novas contratações;
4. O entendimento pela desclassificação encontra respaldo nas boas práticas administrativas e na necessidade de garantir a segurança de processo licitatório.

A análise deste Departamento se reservará tão somente às razões para desclassificação ou não de a empresa considerada inidônea, uma vez que há diversas outras situações semelhantes em que houve diligência de saneamento por parte da Comissão de Licitação, existindo ainda outros tantos acórdãos do TCU validando tal ação como forme de dar aso ao formalismo moderado e ao saneamento de erros materiais que não causem prejuízos ao contratante, visando a garantia da proposta mais vantajosa.

Em relação a este fato, cumpre destacar que somente no momento do recurso promovido pela empresa **SUPERNOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** é que a instituição tomou conhecimento acerca da penalidade aplicada à empresa **SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISA E CONSTRUTORA LTDA**, uma vez que, por não ser instituição de direito público, nem mesmo por equiparação, não é obrigada a seguir a lei 14.133/2021 – ou nenhuma outra a ela afim, restando plena a aplicação única e exclusiva da Resolução 1.593/2024, que rege as licitações e contratos realizados com o Sesc em âmbito nacional.

Dessa forma, não há prévia pesquisa de idoneidade de qualquer empresa que participe de licitações, o que, infelizmente, nos leva a situações como a narrada no recurso promovido.

Ainda que a instituição não seja obrigada a seguir quaisquer vedações ou penalidades, não possuindo ligação com a administração pública, isso não impede que a entidade analise as situações que lhe são trazidas de forma séria e escoreita, motivo pelo qual não pode fechar os olhos para o fato de que a empresa fora penalizada com a suspensão de licitar pelo prazo de 2 anos, pena mais gravosa no âmbito da lei geral de licitações, o que nos permite inferir que, independentemente de conhecer a motivação da aplicação da punição, tal aplicação decorre de falta gravíssima no âmbito da contratante que lhe aplicou tal medida.

Importa salientar que os contratos firmados pela empresa no âmbito do estado do Amapá foram formalizados antes da aplicação da penalidade imposta pelo Instituto Federal de Sergipe, estando em fase de renovação em razão de seu cumprimento até o momento.

De forma a deixar clara a penalidade imposta e ainda que não se aplique ao Sistema S, é de bom tom explicar qual a diferença entre a suspensão do direito de licitar e a declaração de inidoneidade de empresa.

A suspensão do direito de licitar, no âmbito da lei 14.133/2021 impede tão somente a empresa de penalizada de contratar com o órgão sancionador, por período máximo de 2 anos, diferentemente do que

ocorre na declaração de inidoneidade, que, conforme art. 156, §5º da citada lei, estende a impossibilidade a todos os entes da federação.

Ora, em que pese a nova lei de licitações tenha mitigado os impactos da proibição do direito de licitar, entendemos que a aplicação de medida tão gravosa não decorre de uma simples inexecução contratual, devendo tal questão ter provocado impacto na instituição prejudicada ao ponto de determinar a máxima sanção possível a uma empresa.

Ainda que não impeça outras entidades de contratar, ser sancionada de forma tão séria demonstra sim que a empresa não está apta à contratação com o Sesc/AP, pois não há como saber se a entidade não será prejudicada no futuro por problemas durante a execução contratual, podendo gerar prejuízos inenarráveis, especialmente porque o Sesc realiza serviços de fornecimento de alimentação coletiva, servindo almoço de forma a atender o comércio do estado do Amapá, não podendo, sob nenhuma hipótese, ter problemas na prestação de serviços de controle de pragas urbanas sob pena de solução de continuidade na atividade finalística que atende seu público alvo quase que na integralidade.

Diante de tal feita e considerando que os prejuízos de eventual descumprimento contratual seriam incalculáveis, entendemos que a desclassificação da empresa pela Comissão de Licitação constitui medida mais correta ao andamento processual, de forma a resguardar a instituição e ainda, de garantir que a proposta mais vantajosa contratada seja, de fato, executada pela empresa que será contratada.

Assim, entendemos pela validade da tomada de decisão da CPL, motivo pelo qual ratificamos suas razões.

III – DA CONCLUSÃO

Conforme todo o exposto, entendemos que a Comissão Permanente de Licitação demonstrou ter agido de forma correta no caso em tela, seguindo o regramento pertinente às boas práticas administrativas, promovendo a correta desclassificação da empresa **SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISA E CONSTRUTORA LTDA**, uma vez que impedida de licitar pelo prazo de 2 anos, demonstra não estar apta à contratar com o Sesc/AP.

É o PARECER.

Devolvo os autos à CPL para continuidade ao certame e encerramento do processo, com as cautelas de praxe.

Macapá/AP, em 12 de agosto de 2025.



RAFAELLA ARAÚJO CARVALHO
Advogada Geral SESC/AP
OAB/AP 1714